



## ESTADO DO MARANHÃO

DECRETO Nº 11.902 DE 11 DE JUNHO DE 1991

CRIA, no Estado do Maranhão, o PARQUE ESTADUAL MARINHO DO PARCEL DE MANUEL LUÍS (MANUEL LUÍS – MESTRE ALVARO – DO SILVA (BAIXIOS), com limites que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, usando de suas atribuições legais e,

Considerando que os recifes de corais constituem bancos genéticos marinhos de primordial importância biológica, científica e econômica;

Considerando que o Parcel Maranhense de Manuel Luís configura o maior banco de corais da América do Sul, constituindo a mais relevante matriz de espécies marinhas;

Considerando a necessidade de preservação desse patrimônio dos graves impactos ambientais provocados por poluição de hidrocarbonetos e pesca predatória.

### DECRETA:

Art. 1º - Fica criado, no Estado do Maranhão, o PARQUE ESTADUAL MARINHO do Parcel de Manuel Luís (PEM – MANUEL LUÍS), com área de 45.237,9 ha. (quarenta e cinco mil duzentos e trinta e sete vírgula nove hectares) subordinado administrativamente à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Turismo – SEMATUR.

Parágrafo Único – A área de que se trata este Artigo é delimitada pelas seguintes coordenadas geográficas: Lat. 00°46'S e Long. 44°15'W; Lat. 00°46'S e Long. 44°21'W; Lat. 00°58'S e Long. 44°21'W; Lat. 00°58'S e Long. 44°09'W e Lat. 00°50'S e Long. 44°09'W.

Art. 2º - O Parque Estadual de Manuel Luís tem por finalidade precípua, proteger a fauna e a flora marinhas e as belezas cênicas naturais existentes no local, ficando sujeito ao regime estabelecido pela legislação ambiental em vigor.

Art. 3º - Competirá à SEMATUR estudos de caráter técnico-científico, bem como, disciplinar e fiscalizar a área e formular a realização de convênios, acordos de cooperação técnico-científica de caráter nacional e internacional.

Art. 4º - Fica determinada que no PEM de Manuel Luís, poderão ser desenvolvidas atividades de caráter científico, educativo e recreativo, desde que obedeçam a critérios de segurança e racionalidade, excetuando-se aquelas de caráter predatório que possam provocar alteração ou causarem impactos ambientais.

Art. 5º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 11  
DE JUNHO DE 1991, 170º DA INDEPENDÊNCIA E 103º DA REPÚBLICA.

EDISON LOBÃO  
Governador do Estado do Maranhão

FERNANDO CÉSAR DE MOREIRA MESQUITA  
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Turismo

Prot. 04532

Republicado (por incorreção, solicitada através do ofício nº 180/91 da Casa  
Civil do Governador) no Diário Oficial do Estado, 09 de outubro de 1980 – Ano  
LXXXV – nº 195